

MILITARIZAÇÃO DE CABO DELGADO

## Presidente da República não tem competência de decidir sobre a entrada de militares estrangeiros sem a autorização da Assembleia da República

À luz da Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro, cabia à Assembleia da República, enquanto órgão representativo do povo moçambicano e legislador da política interna e externa do País, fiscalizar e acompanhar a execução da Política de Defesa e Segurança. Mas esta lei foi revogada em 2019 pela Lei n.º 12/2019, de 23 de Setembro, que retirou o poder da Assembleia da República de fiscalizar a execução da Política de Defesa e Segurança. Não se compreende como é que o Parlamento decidiu se autoexcluir de fiscalizar as acções de Defesa e Segurança.



Seja como for, não estão previstas na legislação competências unilaterais do Presidente da República de decidir sobre a entrada de Forças Armadas estrangeiras sem prévio conhecimento e consentimento da Assembleia da República, enquanto órgão representativo do povo moçambicano.

A entrada de forças estrangeiras para operações militares em Cabo Delgado continua a suscitar várias questões, incluindo sobre a legalidade da decisão. Numa operação que surpreendeu a todos, os efectivos do Ruanda começaram a desembarcar em Moçambique na sexta-feira e a partir de quinta-feira inicia a chegada da Força de Intervenção da SADC. No total, serão cerca de quatro mil (4.000) militares estrangeiros a combater em Cabo Delgado, sendo três mil (3.000) da SADC e mil (1.000) do Ruanda.

A vinda de militares estrangeiros foi solicitada e autorizada pelo Presidente da República, sem submeter o assunto à apreciação da Assembleia da República ou, no mínimo, fazer uma comunicação à Nação para informar sobre a intervenção militar estrangeira no combate ao terrorismo e ao extremismo violento em Cabo Delgado. A questão que se coloca é de saber se o Presidente da República tem poder para solicitar e/ou autorizar a entrada de forças estrangeiras para operações militares sem consultar/informar outros órgãos de soberania, a exemplo da Assembleia da República?

A nível do direito interno, as Forças de Defesa e Segurança (FDS) têm como seu Comandante-chefe ou Comandante supremo o Presidente da República (artigo 145/2 da Constituição da República de Moçambique - CRM). Portanto, cabe ao Presidente da República, no domínio da defesa e segurança, agir nos termos prescritos no artigo 160 da CRM.

A Defesa Nacional e as Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) têm o seu regime jurídico especial previsto na Lei n.º 12/2019, de 23 de Setembro, que aprova a Política de Defesa e Segurança (e revogou a Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro) e a Lei n.º 18/97, de 1 de Outubro, que aprova a Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, entre outros instrumentos jurídicos pertinentes.

Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro, que definia a Política de Defesa e Segurança, cabia à Assembleia da República, enquanto órgão representa-

tivo do povo moçambicano e legislador da política interna e externa do País (artigos 167/1 e 178, número 1 da CRM), fiscalizar e acompanhar a execução da Política de Defesa e Segurança. Sob égide da nova Lei, a Assembleia da República já não tem poderes de fiscalizar e de fazer o acompanhamento de execução da Política de Defesa e Segurança. O que é contraproducente e antidemocrático pois, se é a Assembleia da República que nos termos da CRM aprova a Política de Defesa e Segurança como uma das questões básicas da República, não faz nenhum sentido que a mesma não faça monitoria e avaliação de um importantíssimo organismo de defesa da soberania nacional, que são as Forças Armadas de Moçambique.

Ora, a Assembleia da República, sendo um órgão de soberania, a par do Presidente da República e do Governo, deve e devia acompanhar e fiscalizar a acção dos militares no terreno. Sendo a Assembleia da República responsável pela Política de Defesa e Segurança, porquê tomou a decisão de se autoexcluir de fiscalizar e monitorar das acções das Forças Armadas, durante o debate e aprovação da Lei n.º 12/2019, de 23 de Setembro, que aprova a Política de Defesa e Segurança? É preciso lembrar que esta Lei de 2019 veio revogar a Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro, que determinava a obrigatoriedade de a Assembleia da República acompanhar e fiscalizar as acções militares?

O artigo 3 da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA) determina que a defesa nacional, além de obedecer o disposto nas leis internas, é igualmente exercida no quadro dos compromissos bilaterais, regionais e internacionais assumidos por Moçambique. Por isso, a necessidade da Defesa Nacional, os deveres dela decorrentes e as linhas gerais da Política de Defesa Nacional são objecto de informação pública (artigo 5, número 4 da LDNFA).

Se a implementação da Política de Defesa Nacional deve ser objecto de informação pública, certamente que qualquer plano de acção do Presidente da República na área da Defesa Nacional deve ser objecto de conhecimento prévio e sancionamento (positivo) da Assembleia da República. Até porque a Assembleia da República é um órgão de soberania responsável pela Defesa Nacional, nos termos do artigo 29, número 1, alínea b) da LDNFA. No artigo 30 da referida lei, estão previstas as com-

petências do Presidente da República no âmbito de defesa nacional.

E em momento algum estão aí previstas competências unilaterais do Presidente da República de invocar forças armadas estrangeiras sem prévio conhecimento e consentimento da Assembleia da República, enquanto órgão representativo do povo moçambicano. As nossas Forças Armadas sendo elas democráticas, espera-se que a sua actuação seja transparente e sob fiscalização directa do povo que pretendem defender.

A nível regional, existe o Protocolo da SADC sobre Cooperação nas áreas de Política, Defesa e Segurança<sup>1</sup>. Este protocolo não detalha sobre a operacionalidade militar. Mas o Pacto da SADC de Defesa Mútua, no seu artigo 5, determina que qualquer Estado-Membro que se sentir agredido na sua integridade territorial deve consultar outro Estado agressor e somente depois ao Órgão da SADC. E um ataque armado a um Estado-membro da SADC é considerado como sendo uma ameaça à paz e segurança regional, donde a acção colectiva dos membros da comunidade em defesa do Estado-membro atacado torna-se legítima e necessária.

A nível interno, coloca-se a questão seguinte: a quem compete a autorização de entrada das forças armadas estrangeiras para operações militares em Moçambique? Pode o Presidente da República autorizar unilateralmente, sem consultar a Assembleia da República, a entrada de forças armadas estrangeiras para operações militares em Moçambique?

Consultando a CRM, não existe nenhuma norma que explicitamente preveja a competência da República da República de aprovar ou consentir a entrada das forças armadas estrangeiras em Moçambique para operações militares em solo pátrio. Mas tem a competência de definir a Política de Defesa e Segurança (artigo 178, número 1, alínea n) da CRM).

Mas tendo em vista que a questão relacionada com a presença dos militares estrangeiros em Moçambique tenha que ver com o Estado de Guerra, embora não declarada, torna-se necessário que a Assembleia da República seja consultada para efeitos de conferir democraticidade do processo e fiscalização, acompanhamento e responsabilidade. A Defesa Nacional e a implementação das linhas de defesa são objecto de informação pública, pelo que não faz sentido que a Assembleia da Re-

<sup>1</sup> Ratificado pelo Governo através da Resolução nº 7/2002, de 26 de Fevereiro, disponível em [https://www.mjcr.gov.mz/wp-content/uploads/2017/07/25\\_Protocolo-da-SADC-sobre-Cooperacao-nas-Areas-de-Politica\\_Defesa-e-Seguranca\\_I-Serie-No-2\\_Suplemento-de-4-de-Marco-de-2002.pdf](https://www.mjcr.gov.mz/wp-content/uploads/2017/07/25_Protocolo-da-SADC-sobre-Cooperacao-nas-Areas-de-Politica_Defesa-e-Seguranca_I-Serie-No-2_Suplemento-de-4-de-Marco-de-2002.pdf)

pública não seja consultada.

Uma vez que o Estado moçambicano não declarou o Estado de Excepção, mormente o Estado de Guerra. Nos termos previstos nos artigos 72, 290 e seguintes da Constituição, qualquer movimentação das Forças Armadas nacionais e estrangeiras torna-se inconstitucional, passível de moção de censura (impeachment) da

parte do Parlamento moçambicano que, infelizmente, se encontra numa profunda letargia.

O Governo da Frelimo pode estar a repetir o erro que ocorreu em 2013: a contratação das dívidas multimilionárias sem aprovação da Assembleia da República. O CDD defende que a Lei n.º 12/2019, de 23 de Setembro, seja revista para que devol-


va à Assembleia da República o poder de fiscalização e acompanhamento das acções militares e que haja uma disposição expressa que obrigue o Presidente da República a submeter propostas de entrada dos militares estrangeiros à aprovação do Parlamento moçambicano, somente após a declaração de estado de guerra, como fazem países democráticos.



#### INFORMAÇÃO EDITORIAL:

**Propriedade:** CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento  
**Director:** Prof. Adriano Nuvunga  
**Editor:** Emídio Beula  
**Autor:** Emídio Beula  
**Equipa Técnica:** Emídio Beula, Ilídio Nhantumbo, Isabel Macamo, Julião Matsinhe, e Ligia Nkavando.  
**Layout:** CDD

**Contacto:**  
 Rua Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.  
 Telefone: +258 21 085 797

 CDD\_moz  
**E-mail:** info@cddmoz.org  
**Website:** http://www.cddmoz.org

#### PARCEIRO PROGRAMÁTICO



#### PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

